



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCELÂNDIA**
ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 086/2025

DATA: 02/10/2025

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE NORMA
REGULAMENTAR DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E APLICAÇÃO
DE PENALIDADES COMETIDAS POR
LICITANTES, CONTRATADOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA – MT NOS
TERMOS DA LEI 14.133/2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CELSO LUIZ PADOVANI, Prefeito do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei,

Considerando, a necessidade do Município de apurar a responsabilidade e aplicar penalidades às empresas que prejudicam a Administração Pública e a população do Município por conta da má execução de seus objetos contratuais, e de condutas indevidas no processo licitatório;

Considerando, a necessidade de regulamentação municipal para a aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as normas regulamentares relativas ao procedimento administrativo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcelândia-MT, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21 e demais dispositivos não conflitantes; disciplinando a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa, inexistência de licitação, credenciamento, abrangendo qualquer

CNPJ 03.238.987/0001-75

E-mail: gabinete@marcelandia.mt.gov.br

Rua dos Três Poderes, nº 777, Centro, fone (66) 3536-3100 - CEP: 78.535-000, Marcelândia/MT



***PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCELÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Prefeito***

forma de contratação de bens ou serviços com base na Lei Federal 14.133/2021 ou outra específica que regulamente contratação específica.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto consideram-se as definições existentes no artigo 6 da Lei 14.133/2021.

Art. 3º - Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada à penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Seção II
Das Infrações Administrativas**

Art. 4º - Constituem infrações administrativas as condutas que violarem as normas relativas às licitações e contratos administrativos, conforme previsto no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas.

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

§1º As infrações leves são aquelas que não comprometem a execução do contrato, podendo ser sanadas sem prejuízos ao interesse público (I). **Percentual de 10% (dez por cento).**

§2º As infrações graves são aquelas que, embora não causem prejuízos irreparáveis, demandam medidas corretivas que podem implicar em atraso ou aumento de custos para a Administração (II a VII). **Percentual de 20% (vinte por cento).**

§3º As infrações gravíssimas são aquelas que causam prejuízo ao erário ou comprometem significativamente a execução do contrato, e que envolvem fraude, conluio, corrupção, ou qualquer outra conduta que atente contra a integridade das licitações e contratos administrativos (VIII a XII). **Percentual de 30% (trinta por cento).**

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 5º - O processo administrativo terá início com a lavratura de auto de infração ou de termo circunstanciado, conforme o caso, que conterá:

- I - A identificação do infrator;
- II - A descrição dos fatos que configuram a infração;
- III - A indicação das normas infringidas;
- IV - A menção à sanção aplicável, se for o caso.

Art. 6º - Instaurado o processo administrativo, o infrator será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação.

Art. 7º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 8º - Após a apresentação da defesa ou decorrido o prazo para tanto, a autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 9º - Da decisão que aplicar sanção caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão, dirigido à autoridade superior.

Art. 10º - A autoridade que aplicar a sanção deverá determinar sua imediata inclusão nos sistemas de cadastro de fornecedores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11º - Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Marcelândia, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 03 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será de acordo com o percentual previsto no Artigo 4º, e será descontado do valor da garantia prestada caso exista, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento voluntário e contratual da obrigação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 5º A dosimetria das sanções observará os critérios de gravidade da infração, os antecedentes do infrator, o impacto sobre a execução do contrato e o prejuízo causado ao erário.

§ 6º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCELÂNDIA**
ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Prefeito

§ 8º O Impedimento de Licitar e Contratar impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito do Município de Marcelândia; ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 9º Será declarado inidôneo para licitar e contratar, ficando impossibilitado de licitar e contratar com a administração pública em todas as suas esferas pelo prazo mínimo de 03 anos e máximo de 06 anos, o fornecedor que cometer as infrações descritas no artigo 155 da Lei 14.133/2021, especificamente as seguintes:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 10 Será ainda declarado inidôneo para licitar e contratar, ficando impossibilitado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

licitar e contratar com a administração pública em todas as suas esferas pelo prazo mínimo de 03 anos e máximo de 06 anos, o fornecedor que cometer as infrações descritas no artigo 155 incisos II, III, IV, V, VI e VII sempre se justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 12º - A aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 156 da Lei Federal 14.133/2021 (I- Advertência, II – Multa, III – Impedimento de Licitar e Contratar) são de competência dos Secretários Municipais,

Parágrafo Primeiro. A sanção prevista no inciso III do artigo 156 da Lei 14.133/2021 na forma do § 5 do artigo 156 é de competência concorrente entre os Secretários Municipais e Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo. A sanção prevista no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do artigo 156 da Lei 14.133/2021 é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021 e neste Decreto, determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial, o qual deverá conter:

- I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- V - número do processo; e
- VI - data da publicação.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14º - Os recursos cabíveis contra a aplicação de sanções que este decreto alude são os previstos nos artigos 166, 167 e 168 da Lei 14.133/2021, observando-se os prazos ali designados e a forma para interposição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO DAS SANÇÕES EM CADASTROS ESPECÍFICOS

Art. 15º - As sanções aplicadas nos termos deste Decreto, deverão seguir as determinações, no que cabe a inserção de nomes em cadastros, Lei Estadual 9.312/2010 e a Lei Federal n. 12.846 de 1 de agosto de 2013, ou normas correlatas ao tema, objeto central deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Paragrafo Único. Em relação a Multa Aplicada esta será encaminhada após decorrido o prazo recursal, ou julgado este improcedente, ao Departamento de Tributos com cópia da decisão e valor específico para fins de lançamento junto a Dívida Ativa, cobrança administrativa e judicial, sem prejuízo do Protesto Cartorário e Inclusão em Lista Restritiva de Crédito.

Art. 16º - O cálculo da multa considera a natureza e a gravidade da infração, os danos para a Administração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as peculiaridades do caso concreto.

Art. 17º - O ponto de partida para o cálculo da multa será o Percentual Base, estabelecido de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, conforme a seguinte classificação:

I - Infração de Natureza Leve: 10%.

- a) Descumprimento de obrigações contratuais ou legais de caráter formal que não gerem prejuízo relevante ao objeto contratado ou à Administração;
- b) Atrasos pontuais e de curta duração na entrega de bens, prestação de serviços ou execução de etapas de obras, desde que não comprometam o cronograma geral;
- c) Apresentação de documentação com vícios sanáveis.

II - Infração de Natureza Média: 20%.

- a) Entrega de objeto com especificações distintas das contratadas, desde que passível de substituição ou correção sem prejuízo funcional à Administração;
- b) Reincidência em infrações de natureza leve;
- c) Atrasos que impactem parcialmente o cronograma da Administração ou a fruição do objeto;
- d) Descumprimento de normas técnicas, de saúde ou de segurança do trabalho durante a execução contratual.

III - Infração de Natureza Grave: 30%.

- a) Inexecução parcial do contrato que comprometa significativamente seu objeto;
- b) Atraso na execução que cause a paralisação de serviço público ou dano relevante à Administração;
- c) Prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- d) Apresentação de documentação falsa ou adulterada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCELÂNDIA**
ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Prefeito

e) Entrega de objeto imprestável, viciado ou que coloque em risco a segurança de pessoas ou bens.

Art. 18º - Para fixar a gravidade da infração e os percentuais definidos no art. 17, a autoridade competente levará em consideração os **danos que da infração provierem para a Administração Pública**, incluindo, mas não se limitando a:

I - Prejuízos financeiros diretos, como custos adicionais com novas contratações ou reparos;

II - Danos operacionais, como a interrupção de serviços públicos ou o atraso no cumprimento de metas institucionais;

III - Prejuízos à imagem e à credibilidade da instituição.

Parágrafo único. A decisão que fixar o Percentual deverá correlacionar a extensão do dano apurado com o percentual escolhido dentro da faixa correspondente à gravidade da infração.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º - A aplicação das sanções previstas neste Decreto não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 com as alterações da Lei Federal 14.230 de 25 de outubro de 2021;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei Federal 14.133/2021, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 55/2018.

Paço Municipal, em Marcelândia -MT, em 02 de outubro de 2025.

CELSON LUIZ PADOVANI
Prefeito Municipal